



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003196/2001-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.679 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente PRINTEK PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período: 01-12/1997

Ementa: ENQUADRAMENTO LEGAL. INDICAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RFB. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não se constitui em nulidade do auto de infração a indicação de atos normativos no enquadramento legal do lançamento, mormente quando no mesmo conste a lei instituidora da obrigação tributária. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA – AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.

Compensação informada na DCTF não pode ser considerada válida, posto que o processo administrativo indicado como originário do crédito não se refere a pagamento a maior ou indevido de tributo, mas sim de revisão de pedido de parcelamento que não foi reconhecida pela SRF – crédito não confirmado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Robson Jose Bayerl, Adriana Oliveira E Ribeiro e Rosaldo Trevisan.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 27

/08/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MIN

ATEL

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 25/26), lavrado em 01/11/2001, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao período de apuração 11-01/97, cuja descrição dos fatos indica “falta de recolhimento ou pagamento do principal ou declaração inexata”, e no Anexo I – consta que o crédito vinculado ao débito em DCTF não estaria confirmado, pois o Processo 13819.00002/95-24 indicado como crédito não teria sido localizado no sistema, constando do auto a seguinte descrição: “Proc inexist no Profisc”. O lançamento de ofício é no valor total de R\$ 19.755,44, sendo o principal no valor de R\$ 7.191,38, e R\$ 12.564,06, referentes a juros moratórios e à multa de ofício.

O Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 04/12/2001, conforme se constata no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 62 e certidões de fls. 63 e 133. A Impugnação foi apresentada em 28/12/2001, (fls. 1/8), e tida como tempestiva.

Em suas razões de impugnação, alegou, preliminarmente, que o Auto de Infração seria nulo, tendo em vista seu lastro em Instrução Normativa sem fundamento em texto legal hierarquicamente superior (IN 77, de 24 de julho de 1998).

Ressaltou também desobediência aos requisitos estatuídos pelo artigo 9º do Decreto 70.235/72, de modo que não teria ocorrido a “*formação de todos os elementos de prova para comprovação do afirmado ilícito fiscal*”, e por esse motivo não deveria ser aplicada qualquer multa.

No mérito, alegou que o débito de IPI lançado por meio do Auto de Infração fora por ela compensado com créditos decorrentes do Processo de Parcelamento Administrativo nº 13819.000002/95-24, conforme se pode verificar da DCTF (fls.138 dos autos), e que a compensação por ela realizada teria extinguido o crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) e 1.009 do antigo Código Civil.

Segundo consta ainda da impugnação, esse crédito seria decorrente da inclusão indevida de valores em parcelamento formalizado pela contribuinte, relativos à correção monetária pela UFIR exigida à época (1993), entre a data do fato gerador e a data do pagamento, e que tal direito teria sido reconhecido por meio da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, nº 92.0083626-7 (fls. 64/102), interposta pela contribuinte.

Verifica-se dos autos que o contribuinte efetuou na referida ação judicial depósitos das parcelas controversas, documentos de fls. 11/12, o que culminou com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido à época.

Não obstante, informou o contribuinte na impugnação, que, por equívoco, incluiu os valores *sub judice* em parcelamento.

Ademais, discorreu sobre o regramento da compensação, citando o artigo 165 e 170 do CTN, bem como o artigo 150, inciso IV, do texto Constitucional, ressaltando que “*o direito à compensação é livre, à guisa do disposto no artigo 14 e seguintes da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 21 de março de 1997*”.

Outrossim, arrazoou pela improcedência da multa de ofício, tendo em vista sua inaplicabilidade mediante a confissão espontânea e em tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Em seus pedidos, postulou pelo provimento da Impugnação apresentada, para que, assim, fosse declarado nulo o Auto de Infração, ou, subsidiariamente, que fosse declarado improcedente o lançamento, por exigir crédito tributário extinto por compensação regular, devidamente comprovada.

Inobstante as razões de impugnação, a DRJ de Ribeirão Preto (SP) julgou-a parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 14-18.311, fls. 150/151 verso, de 08/02/2008.

A DRJ/RPO entendeu que o processo administrativo (13819.000002/95-24) informado na DCTF como originário do crédito, não poderia ter sido objeto de compensação, pois se tratava de pedido restituição de valores incluídos parcelamento, cujo pleito teria sido indeferido (fls. 142/145) – e, por isso, “*o suposto direito creditório para tal compensação não foi reconhecido pela SRF*”, o que legitimaria o Auto de Infração.

Por outro lado, no que concerne a aplicação da multa de ofício, entendeu o colegiado de primeira instância que se tratava de medida inaplicável ao caso, já que tal reprimenda seria prevista apenas para casos em que “*tenha ficado caracterizada a falsidade da declaração e naqueles em que a compensação for considerada não declarada*”.

Invocou o Acórdão recorrido o instituto da retroatividade benigna contemplado no artigo 106, inciso II, do CTN, excluiu a multa de ofício imposta, por entender que a compensação alegada pela Recorrente não era falsa e, portanto, não era merecedora de tal punição.

O contribuinte, por sua vez, tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO em 15/05/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 157, e, irresignado, interpôs Recurso Voluntário (fls. 164/171).

Importante ressaltar que a digitalização da página 164 dos presentes autos impossibilitou a precisa constatação da data de apresentação do Recurso Voluntário. No entanto, percebe-se, pelo despacho de fls. 187, que tal peça recursal é tempestiva.

Ressalva registrada. Prossigo.

A Recorrente ratificou sua alegação feita na impugnação de que o Auto de Infração era nulo, tendo em vista seu lastro em Instrução Normativa sem fundamento em texto legal hierarquicamente superior (IN 77, de 24 de julho de 1998).

Mais uma vez ressaltou seu entendimento de que ocorrera a desobediência aos requisitos estatuídos pelo artigo 9º do Decreto 70.235/72, de modo que não teria ocorrido a “*formação de todos os elementos de prova para comprovação do afirmado ilícito fiscal*”, e por esse motivo não deveria ser aplicada qualquer multa.

Repisou todos os argumentos relativos à motivação do pedido de revisão do parcelamento, que teria, no seu entender, originado o direito creditório.

Além disso, novamente argumentou que com a compensação por ela realizada promoveu a extinção do crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) e 1.009 do antigo Código Civil.

Em seus pedidos, postulou pelo integral provimento do Recurso Voluntário apresentado, com fito de se cancelar a exigência fiscal constituída pelo Auto de Infração imposto em seu desfavor.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Análise da Preliminar

Concordo com a decisão recorrida de que não se vislumbra nulidade no lançamento. A base legal para a exigência do tributo e acréscimos legais está perfeitamente descrita no quadro 10 do auto de infração (fl. 26), e tem por fundamento os dispositivos legais lá mencionados. O procedimento administrativo de revisão das DCTF é que foi regulamentado pela Instrução Normativa referida pela Recorrente, e está sim amparada na competência administrativa conferida ao Secretário da Receita Federal pelo Regimento Interno da SRF, aprovado por Portaria do Ministro da Fazenda, que por sua vez estava amparado em Decreto Presidencial, em consonância com as leis tributárias, Código Tributário Nacional e a própria Constituição Federal.

Rejeitam-se, pois, a preliminar de nulidade arguida.

No mérito

No mérito, é possível verificar que a contribuinte informou na DCTF, apresentada em 21/05/1998, que o débito relativo ao período lançado por meio de auto de infração fora compensado com o crédito relativo ao Processo Administrativo nº 13819.000002/95-24, contudo, conforme alega e demonstra a própria Recorrente, verifica-se que referido processo é de parcelamento de débitos, no qual foi solicitada revisão e restituição de valores tidos pela contribuinte como indevidamente incluídos (fl. 141).

Tal pedido de revisão do parcelamento teria sido motivado pela Ação Declaratória nº 92.0083626-7 (fl. 94/132), interposta pela contribuinte para tratar da atualização monetária de débitos do IPI apurados em UFIR (fls. 20/25). Resumindo o fundamento da referida ação: os débitos de IPI estavam sujeitos, em 1993, ao recolhimento em cruzeiros, atualizados monetariamente, obtendo-se o valor a recolher pela multiplicação da quantidade de UFIR apurada no encerramento do período de apuração pelo valor desta na data do pagamento. Este procedimento era previsto na Lei 8.383/91, art. 53, inciso I, combinado com o parágrafo 2º, posteriormente alterado para parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994.

Inconformada com a referida atualização monetária, a contribuinte interpôs a e realizou o depósito judicial das diferenças decorrentes da variação da UFIR entre a data de apuração e a data de pagamento. Referida ação foi julgada improcedente em primeiro grau de julgamento (fl. 156), subiu ao TRF da 3ª Região após apelação do autor e, em consulta ao site

do referido tribunal pude verificar que o processo foi extinto sem julgamento de mérito em virtude de pedido de desistência do autor da ação, pedido esse homologado em 02.12.2008.

Também se pode verificar dos autos, que o pedido de revisão dos referidos valores incluídos no parcelamento foi **indeferido** pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, nos termos do despacho decisório juntado por cópia às fls. 142/145.

Constata-se, em suma, que a compensação informada na DCTF não pode ser considerada válida, posto que o processo administrativo indicado como originário do crédito não se refere a pagamento a maior ou indevido de tributo, mas sim de revisão de pedido de parcelamento que não foi sequer reconhecida pela SRF e que o suposto direito creditório dele decorrente ao se confirmou. Assim, não há como validar a compensação informada pela Recorrente na DCTF.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Raquel Motta Brandão Minatel